



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.000746/2001-32  
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.353  
RECURSO Nº : 124.637  
RECORRENTE : MATIAS ALBERTO FRITZEN  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**SIMPLES – AUTO-ESCOLA** – As empresas que se dediquem exclusivamente às atividades de centro de formação de condutores de veículos (auto-escola) não estão impedidos de optarem pelo SIMPLES, nos termos da Instrução Normativa nº 391, de 30 de janeiro de 2004.

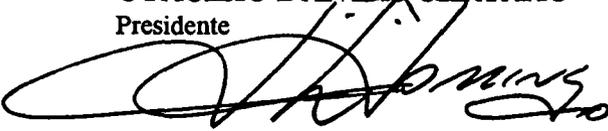
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 124.637  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.353  
RECORRENTE : MATIAS ALBERTO FRITZEN  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que indeferiu sua solicitação de inclusão no sistema Simples, tendo em vista que a Recorrente exerce atividade de auto-escola, e que tal fato a impede de referida inclusão, conforme determinação legal.

A decisão singular recorrida suporta-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: VEDAÇÕES À OPÇÃO.

Pessoa jurídica dedicada à habilitação de condutores de veículos automotores (auto-escola) não pode optar pelo SIMPLES por prestar serviços profissionais de professor ou assemelhados.

Solicitação Indeferida”

O Recurso fundamenta-se no seguinte:

- preliminarmente, que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância é intempestiva, eis que foi proferida após os 30 (trinta) dias determinados pela legislação;
- a DRJ indeferiu a questão da intempestividade ora suscitada, tendo em vista o disposto no art. 67, parágrafo único, da Lei nº 9.532/97, que alterou os prazos de julgamento
- que a auto-escola não possui nenhum professor, mas sim instrutor de trânsito, e que o ato de instruir, segundo o CONTRAN, não caracteriza ensinamento, eis que seria uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.637  
ACÓRDÃO N° : 301-31.353

exigência de professor devidamente habilitado, o que não ocorre.

No pedido, a Recorrente requer a manutenção do seu enquadramento no Simples, conforme previsto na Lei nº 9.317/96, bem como pelo fato de a decisão de primeira instância ser intempestiva.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.637  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.353

### VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Egrégio Conselho.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

**“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”** *(grifos acrescentados ao original)*

Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria trouxe a esta Câmara importante discussão a respeito do sentido e alcance da norma contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, se o vocábulo “professor” deveria ser interpretado restritivamente ou de forma abrangente, sendo que aliada à locução “a elas assemelhados”, implicou a interpretação de que a lei outorgou à pessoa jurídica a característica do profissional.

Essa equiparação genérica não mais persiste, tendo em vista o advento da Instrução Normativa nº 391 de 30 de janeiro de 2004, que alterou a Instrução Normativa da SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, que em seu artigo 20 § 9º dispõe que:

**“§ 9º. O disposto no inciso XII não se aplica às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga e de agência lotérica.”** *(grifos acrescentados ao original)*

Com efeito, este é o caso da Recorrente, que se enquadra plenamente na descrição da mencionada Instrução Normativa,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.637  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.353

conforme consta no comprovante de inscrição e de situação do CNPJ e no CNAE:

“8091-8/00 – Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem”

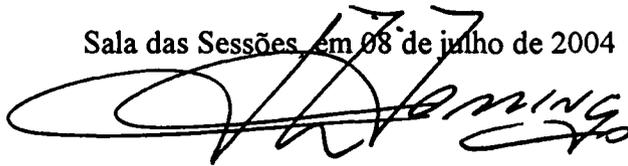
Sendo a Instrução Normativa, no âmbito do sistema de normas que integram o Direito Tributário (art. 100 do CTN), ato de caráter declaratório dos efeitos da norma legal, deve ser aplicada quando não ferir direito individual do contribuinte garantido em lei, ou lhe der tratamento mais benéfico.

Pelos efeitos da mesma, não pode ser excluída empresa que se destine à prestação de serviço de ensino em auto-escola, desde que atendidos os demais requisitos legais.

No presente caso, considerando que o afastamento do óbice deu-se no curso do feito, colhido está pela nova sistemática, nos termos do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b”, do CTN, haja vista que entendo ser o Ato Administrativo Declaratório de Exclusão da empresa do Sistema, um ato de cunho punitivo, que acarreta ao contribuinte um sistema mais oneroso. É, portanto, um ato de aplicação da pena de exclusão.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator